



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095

de 2 de setembro de 2019.

“Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Botucatu e dá outras providências”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei tem por objetivo orientar e controlar todo e qualquer parcelamento do solo urbano, inclusive o decorrente da divisão amigável ou judicial, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, inclusive de regularização fundiária rural e urbana, tais como a Lei nº 13.465/2017.

Art. 2º Para os efeitos desta lei foram estabelecidas as seguintes definições:

1. **ALINHAMENTO:** É a linha divisória entre o logradouro público e os terrenos lindeiros; é a linha legal, definida pelas autoridades municipais, que limita o lote em relação à via pública, existente ou projetada; é o limite entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;
2. **ÁREA DE EXPANSÃO URBANA:** É a área instituída pelo Município abrangendo glebas, terrenos ou imóveis situados dentro do perímetro urbano, ainda não parcelados para fins urbanos;
3. **ÁREA DE LAZER/SISTEMA DE LAZER:** É a área destinada para conter equipamento(s) comunitário(s) de lazer, como praças, parque, espaços para eventos a céu aberto, praça esportiva ou outras, destinadas ao lazer ou à contemplação da população, não podendo estar contidas dentro de Área de Preservação Permanente;
4. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO:** É a área destinada para ser preservada e/ou conservada com o objetivo de proteger o meio ambiente, razão pela qual é considerada como “NON AEDIFICANDI (NÃO EDIFICÁVEL), com a finalidade, inclusive de preservar os bens naturais e as árvores de maior porte, saudáveis e nativas existentes na gleba, mesmo que sejam indivíduos isolados.
5. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP):** É a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095

de 2 de setembro de 2019.

6. **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA):** É uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar da população humana, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
7. **ÁREA INSTITUCIONAL:** É o espaço reservado para fins de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração, esporte, creches, sede social de sociedades amigos de bairro, entre outros;
8. **ÁREA "NON AEDIFICANDI":** É a área de terreno onde não é permitida qualquer construção ou edificação;
9. **ÁREA PÚBLICA:** É a área destinada para uso institucional, lazer, "NON AEDIFICANDI", sistema viário ou de preservação;
10. **ÁREA URBANA:** É a área contida dentro do perímetro urbano;
11. **ÁREA URBANIZADA:** É a área urbana consolidada dotada de infraestrutura mínima, a saber: água, esgoto e energia elétrica;
12. **ÁREA VERDE:** São espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, não impermeabilizáveis, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de qualquer tipo de edificação, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;
13. **ARRUAMENTO:** É a divisão do solo mediante a abertura de vias de circulação e a formação de quadras entre elas; é a divisão de um terreno ou gleba por meio de abertura de vias públicas e espaços livres sem qualquer subdivisão das partes resultantes; é o traçado definidor das vias e espaços públicos;
14. **CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO:** É o instrumento da licença para executar o loteamento de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;
15. **CONDOMÍNIO EDILÍCIO DE CASAS:** Considera-se Condomínio Edilício de Casas, o projeto devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Botucatu, para determinado lote urbano, regido pelas diretrizes constantes nesta Lei e integrado por unidades autônomas e áreas comuns condominiais;
16. **CONDOMÍNIOS:** São as edificações ou o conjunto de edificações de um ou mais pavimentos, construídos sobre um lote urbano, regidos sob a forma condominial (Lei 4.591/1964) e sob os parâmetros da Lei Federal de Parcelamento de Solo Urbano (Lei nº 6766/1979), sendo que a construção da edificação poderá ser substituída pelas obras de infraestrutura, quando se tratar de condomínios de lotes (Código Civil Brasileiro Lei nº 10.406/2002-Artigo 1358-A; Lei de Regularização Fundiária nº 13.465/2017; e § 7º do artigo 2º da Lei Federal nº 6766/1979);





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095

de 2 de setembro de 2019.

17. DECLIVIDADE: É a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
18. DESMEMBRAMENTO: É a subdivisão de área de terreno em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
19. EMBARGO: É o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra ou de um serviço, por descumprimento da norma legal;
20. EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
21. EQUIPAMENTOS URBANOS: São os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, internet e gás;
22. FAIXA “NON AEDIFICANDI” (não edificável): É a área do terreno onde não é permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;
23. FRENTE OU TESTADA DE LOTE: É a divisa lindeira ao logradouro público que dá acesso ao lote; quando em esquina, considera-se a frente (testada principal) e lateral (testada secundária) do lote;
24. GLEBA: É uma porção de terra com localização e configuração definidas, com superfície superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
25. HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: São empreendimentos habitacionais edificados, viabilizados total ou parcialmente com recursos públicos;
26. INFRAESTRUTURA: É o conjunto de obras que possibilitam o uso urbano do solo, constituído por: rede de abastecimento de água potável, coleta de esgoto, sistema de drenagem e encaminhamento de águas pluviais, rede de energia elétrica, gás, telefonia, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas;
27. INVESTIDURA: É a incorporação de uma área pública, sem condições de edificação pela municipalidade, ao terreno particular confinante;
28. LOGRADOURO PÚBLICO: É a área de propriedade pública e de uso comum do povo, destinada preferencialmente à circulação;
29. LOTE: É uma unidade de solo edificável localizada dentro do perímetro urbano com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, em condições de receber edificação residencial, comercial, institucional ou industrial; ou com pelo menos uma divisa lindeira a via de circulação interna para o caso de Condomínio de Lotes, em condições de receber edificação residencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095
de 2 de setembro de 2019.

30. **LOTE DE UTILIDADE PÚBLICA:** É um lote sem fins residenciais, comerciais ou industriais, destinado exclusivamente para implantação de equipamentos urbanos;
31. **LOTEAMENTO ABERTO:** É a subdivisão de área de terreno em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
32. **LOTEAMENTO FECHADO:** É a subdivisão de área de terreno em lotes destinados à edificação de qualquer natureza (residencial ou não residencial) com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, onde o perímetro da gleba poderá ser fechado através de autorização administrativa concedida pelo Poder Público Municipal, a título precário, que autorize o seu fechamento, sendo as áreas internas públicas, exceto os lotes de propriedade dos loteandos. (§ 8º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.766/1979).
33. **PARCELAMENTO:** É a divisão do solo urbano sob a forma de loteamento, desmembramento e arruamento;
34. **PASSEIO PÚBLICO:** É a parte da via pública reservada à circulação de pedestres;
35. **PERÍMETRO URBANO:** É o limite que separa a área urbana da área rural;
36. **PISTA DE ROLAMENTO:** É a parte da via reservada ao trânsito de veículos, podendo conter uma ou mais faixas contíguas de trânsito;
37. **PISTA:** É o conjunto de faixas de trânsito contíguas que têm o mesmo sentido de trânsito;
38. **PLANO DE URBANIZAÇÃO:** É o conjunto de normas, projetos e especificações que compõem um loteamento;
39. **PRAÇA DE RETORNO:** É a via pública destinada a permitir o retorno de veículos (“cul de sac”);
40. **QUADRA:** É a área de terreno delimitada por vias públicas, subdividida ou não em lotes;
41. **RECUO:** É a distância entre o limite externo da área por edificações e a divisa do lote;
42. **REFERÊNCIA DE NÍVEL (RN):** É a cota altimétrica oficial adotada pelo município em relação ao nível médio do mar;
43. **RETALHAMENTO:** É a divisão de terrenos que não caracteriza desmembramento;
44. **SISTEMA VIÁRIO:** É o conjunto das vias públicas urbanas, ordenadas e hierarquizadas destinadas para o exercício da função de circulação de pedestres e veículos de qualquer natureza;
45. **SÍTIOS/ CHÁCARAS DE RECREIO:** São loteamentos exclusivamente residenciais regidos sob a forma condominial, localizados nas áreas lindeiras à área urbanizada, dentro do perímetro urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095

de 2 de setembro de 2019.

46. TAXA DE OCUPAÇÃO: É o percentual máximo da área do terreno que pode ser ocupada pela edificação;
47. Taxa de Permeabilidade: É a relação percentual entre a parte permeável (que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação) e a área do lote;
48. TERMO DE VERIFICAÇÃO OU DE VISTORIA DE OBRAS (TVO): É o ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação competente;
49. UNIFICAÇÃO: É a união de dois ou mais lotes resultando em um único imóvel;
50. VIA DE PEDESTRES: É a via ou logradouro público de largura mínima igual a padronizada para as vias de circulação de veículos, destinada exclusivamente à circulação de pedestres;
51. VIAS DE CIRCULAÇÃO INTERNA: É o conjunto das vias de domínio privado, internas aos condomínios, destinadas para o exercício da função de circulação de pedestres e veículos internamente aos condomínios;
52. VIELA DE PEDESTRES: É a via ou logradouro público de largura inferior a padronizada para as vias de circulação de veículos, e destinada exclusivamente à circulação de pedestres;
53. VISTORIA: É a diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma obra ou o uso de um edifício ou terreno;
54. ZONEAMENTO: É o procedimento urbanístico destinado a fixar os usos adequados para as diversas áreas do solo municipal; é o procedimento destinado a fixar as diversas áreas para o exercício das funções urbanísticas elementares.

Art. 3º Considera-se parcelamento do solo urbano, a divisão de gleba em unidades juridicamente independentes ou na forma condominial, destinadas para fins urbanos.

Art. 4º Todo parcelamento de solo, efetuar-se-á dentro do perímetro urbano do município, mediante loteamento, desdobro, arruamento e desmembramento, observadas as disposições desta lei e as legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 5º Os empreendimentos, sejam em forma de parcelamentos ou desmembramentos, obedecerão às dimensões dos lotes mínimos das macrozonas e zonas em que se situam, de acordo com esta Lei.

I - Para fins de parcelamento de solo ficam delimitadas as seguintes macrozonas, conforme definido pelo Plano Diretor Municipal - Lei Complementar nº 1.224/2017:

1. Consolidação Urbana 01;
2. Consolidação Urbana 02;
3. Expansão Urbana Controlada;
4. Atenção Ambiental 01;
5. Atenção Ambiental 02;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095
de 2 de setembro de 2019.

6. Proteção Ambiental;
7. Atenção Hídrica;
8. Uso Rural.

Art. 6º Não será permitido o parcelamento do solo ou implantação de Condomínios:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;

II - em terrenos que tenham sido aterrados ou contaminados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação permanente;

VI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção;

VII – na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação “Parque Natural Municipal Cachoeira da Marta”, salvo legislação específica criada para este fim;

VIII – na faixa de proteção de 250 (duzentos e cinquenta) metros a contar da linha de ruptura do front da Cuesta de Botucatu, em direção ao reverso.

Capítulo II
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS GERAIS PARA APROVAÇÃO

Art. 7º Serão permitidos loteamentos para fins urbanos e demais empreendimentos regulados por essa lei, respeitando os tamanhos mínimos de lote definidos para cada macrozona em questão:

I – Consolidação Urbana 01:

- a) Lote mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10,00 (dez) metros, para novos loteamentos residenciais e comerciais;
- b) Lote residencial mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com testada mínima de 8,00 (oito) metros, destinados a loteamentos habitacionais de interesse social, cujo enquadramento deverá ser submetido à apreciação do CONDIB- Conselho de Desenvolvimento Integrado de Botucatu;
- c) Lote mínimo de 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados), com testada mínima de 8,00 (oito) metros, para conjuntos habitacionais de interesse social, desde que todos os lotes residenciais tenham edificação, e caso hajam lotes de uso misto, residenciais ou comerciais, os mesmos deverão atender ao tamanho mínimo previsto nos itens A ou B acima;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095

de 2 de setembro de 2019.

- d) Tamanho mínimo de lotes na Zona de Consolidação Urbana 01 abrangida pelas MZAH1, MZAH4 e MZAH5 deverá seguir o definido pelo Plano Diretor para cada macrozona em questão, conforme segue:

- MZAH1: os lotes deverão ter tamanho mínimo de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), com testada mínima de 40 (quarenta) metros;

- MZAH4 e MZAH5: tamanho mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10 (dez) metros.

- e) Todos os loteamentos com lotes inferiores a 250,00 m² deverão realizar contrapartidas em obras de infraestrutura, equipamentos urbanos ou equipamentos comunitários, e contrapartida ambiental, além das outras infraestruturas já previstas nesta lei (água, esgotos, galerias, pavimentação, energia elétrica, etc.). Essas contrapartidas serão definidas pela Prefeitura Municipal durante o seu processo de aprovação.

II – Consolidação Urbana 02:

- a. Lote mínimo de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 12,50 metros (doze metros e cinquenta centímetros).

III – Expansão Urbana Controlada:

- a) Lote mínimo de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10,00 (dez) metros, para novos loteamentos residenciais e comerciais;

- b) Lote residencial mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com testada mínima de 8,00 (oito) metros, destinados a loteamentos habitacionais de interesse social, cujo enquadramento deverá ser submetido à apreciação do CONDIB- Conselho de Desenvolvimento Integrado de Botucatu;

- c) Tamanho mínimo de lotes na Zona de Expansão Urbana Controlada abrangida pelas MZAH1, MZAH4 e MZAH5 deverá seguir o definido pelo Plano Diretor para cada macrozona em questão, conforme segue:

- MZAH1: os lotes deverão ter tamanho mínimo de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), com testada mínima de 40 (quarenta) metros;

- MZAH4 e MZAH5: tamanho mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10 (dez) metros;

- d) Todos os loteamentos com lotes inferiores a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverão realizar contrapartidas em obras de infraestrutura, equipamentos urbanos ou equipamentos comunitários, e contrapartida ambiental, além das outras infraestruturas já previstas nesta lei (água, esgotos, galerias, pavimentação, energia elétrica, etc.). Essas contrapartidas serão definidas pela prefeitura municipal durante o seu processo de aprovação.

IV – Atenção Ambiental 01:

- a) Ficam permitidos somente loteamentos residenciais com lotes mínimos de 1.000 m² (mil metros quadrados), com testada mínima de 20,00 (vinte) metros, principalmente para uso de chácaras de recreio e lazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095

de 2 de setembro de 2019.

- b) Fica proibida a impermeabilização do solo, supressão de vegetação nativa e demais usos que possam comprometer a integridade ambiental na faixa de proteção de 250 (duzentos e cinquenta) metros a contar da linha de ruptura do front da Cuesta de Botucatu, em direção ao reverso, conforme estabelece a Lei Complementar nº 1.224/2017.

V – Atenção Ambiental 02:

- a) Ficam permitidos parcelamentos com lotes mínimos de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), com testada mínima de 50,00 (cinquenta) metros, principalmente para uso de chácaras de recreio e lazer;
- b) Fica proibida a impermeabilização do solo, supressão de vegetação nativa e demais usos que possam comprometer a integridade ambiental na faixa de proteção de 250 metros a contar da linha de ruptura do front da Cuesta de Botucatu, em direção ao reverso, conforme estabelece a Lei Complementar Municipal nº 1.224/2017.

VI – Proteção Ambiental:

- a) Permanecem definidas e válidas as diretrizes e o zoneamento ambiental do Plano de Manejo da APA Corumbataí-Botucatu-Tejupá – perímetro Botucatu, conforme Deliberações CONSEMA 4 e 5 / 2014, bem como os usos, atividades e parâmetros urbanísticos definidos pelo Plano Diretor.

VII – Atenção Hídrica:

- a) A macrozona de atenção hídrica, compreendida na bacia do Alto Capivara e do Rio Pardo, terá a seguinte subdivisão:
1. Bacia do Alto Capivara – MZAH1;
 2. Bacia Rio Pardo – Montante Barragem Mandacaru – MZAH2;
 3. Bacia Rio Pardo – Jusante Barragem Mandacaru – MZAH3;
 4. Bacia Rio Pardo – Montante Barragem Mandacaru – Zona Urbana - MZAH4;
 5. Bacia Rio Pardo – Jusante Barragem Mandacaru – Zona Urbana – MZAH5.
- b) A ocupação da macrozona de atenção hídrica será permitida desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público, devendo ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:
1. Controlar a implantação e melhoria de vias de acesso de modo a não atrair ocupação inadequada à proteção dos mananciais;
 2. Obrigar os loteamentos imobiliários, desmembramentos e arruamentos e, respectivas residências e edificações, a serem conectados à rede pública de coleta de esgotos e equipados com mecanismos sustentáveis de captação e contenção de águas pluviais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.095
de 2 de setembro de 2019.

3. Obrigar os empreendimentos privados e públicos na adoção de medidas sustentáveis de controle e redução de processos erosivos, em obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes e Conselho Municipal de Meio Ambiente, considerando preferencialmente o arruamento em curva de nível;
4. Para a garantia da segurança hídrica do município para usos de abastecimento público, rural e industrial deverá ser previsto local para implantação de barragem de acumulação de água na bacia do Rio Pardo, a montante da Represa do Mandacaru, onde não poderá ocorrer qualquer tipo de ocupação na área de alagamento prevista.
5. Tamanho mínimo de lotes:
 - a) MZAH1: os lotes deverão ter tamanho mínimo de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), com testada mínima de 40 (quarenta) metros;
 - b) MZAH2: os lotes deverão ter tamanho mínimo de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), com testada mínima de 40 (quarenta) metros.

§ 1º Em caso de ampliação da zona urbana além do definido para a MZAH4 e MZAH5, para implantação de novos loteamentos na MZAH1 e MZAH2, os lotes deverão ter tamanho mínimo de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), com testada mínima de 40 (quarenta) metros respeitando-se as demais legislações, em especial os Planos de Manejo da APA e da Unidade de Conservação Parque Municipal Cachoeira da Marta;

- c) MZAH3: os lotes deverão ter tamanho mínimo de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), com testada mínima de 15 (quinze) metros; sendo que ao longo do eixo da Rodovia Estadual SP 209 - Prof. João Hipólito Martins, nos chamados bolsões disciplinados pela Lei Municipal n° 5.582, de 14 de maio de 2014, considerando tratar-se de regiões que se situam à jusante das captações de água previstas para abastecimento do município, bem como considerando a necessidade de adoção de medidas disciplinares que evitem a sua ocupação antrópica desordenada e ilegal, poderão ser admitidos lotes de tamanho mínimo de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10 (dez) metros; desde que fique demonstrado analiticamente que a vazão na condição de pós-urbanização, calculada para um período de recorrência igual há 10 anos, deverá ser a mesma da condição de pré-urbanização. Para tanto, deverão ser previstas obras e dispositivos hidráulicos para amortecimento da vazão total a jusante do empreendimento. Em caso de ampliação da zona urbana além do definido para a MZAH4 e MZAH5, para implantação de novos loteamentos na MZAH3, os lotes deverão ter tamanho mínimo de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), com testada mínima de 15 (quinze) metros;
- d) MZAH4: os lotes deverão ter tamanho mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10 (dez) metros; devendo ser previstos arranjos produtivos (clusters econômicos) compatíveis com o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.095
de 2 de setembro de 2019.

- e) MZAH5: os lotes deverão ter tamanho mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10 (dez) metros; devendo ser previstos arranjos produtivos (clusters econômicos) compatíveis com o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto. A implantação de novos loteamentos na MZAH3, MZAH4 e MZAH5 deverá prever a instalação de poços drenantes, calçada drenante, arruamento em curva de nível e com pavimento permeável, plano de micro drenagem por absorção, bacia de contenção e baixa taxa de ocupação.

§ 2º Em todos os loteamentos e demais empreendimentos regulados por essa lei, para os lotes que tiverem o tamanho mínimo previsto nesta Lei deverão constar no respectivo memorial descritivo dos lotes uma Cláusula de Indivisibilidade, que deverá ser averbada em matrícula individualizada por lote. Nos loteamentos e empreendimentos em que os lotes forem maiores que o tamanho mínimo, só poderá ocorrer a subdivisão do mesmo desde que as partes resultantes obedeçam ao tamanho mínimo previsto por esta Lei, de acordo com cada macrozona.

§ 3º Nas áreas onde houver sobreposição de macrozonas, serão aplicáveis as diretrizes e regras mais restritivas, visando à salvaguarda do patrimônio hídrico, natural e ambiental.

§ 4º Em áreas localizadas sobre duas ou mais macrozona diferentes, cada porção da área deverá seguir as regras da respectiva macrozona em que se situar, podendo também adotar as regras da macrozona mais restritiva para a área toda.

Art. 8º Os requisitos abaixo deverão ser atendidos para todos os loteamentos e demais empreendimentos regulados por essa lei (loteamentos abertos, loteamentos fechados, condomínios de lotes, condomínios edifícios de casas e sítios/chácaras de recreio):

I - Às margens de rios, lagos (naturais), loteamentos e desmembramentos, deverão ser garantidos o acesso público de pedestres por meio de vias públicas com dimensões adequadas e recobertas com material permeável, sendo permitida a impermeabilização de até 5% (cinco por cento) da área verde para estes passeios;

II - Os lotes não poderão fazer divisa com Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Sistema de Lazer, Área Verde ou Área Institucional, salvos nos projetos de empreendimentos cujas diretrizes urbanísticas já tenham sido aprovadas em data anterior a vigência desta Lei nas Macrozonas de Consolidação Urbana 1 e 2 ou na Macrozona de Expansão Urbana Controlada e nas áreas rurais da Macrozona de Expansão Urbana Controlada, desde que possuam o Cadastro Ambiental Rural com respectiva reserva legal, devidamente registrado nos órgãos competentes;

III - Apresentar projeto de Plantio e/ou Recomposição Florestal nas Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais;

IV - Atender ao Código de Arborização Municipal – Lei Complementar nº 776/2010;

V - Taxa de Permeabilidade mínima:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.095
de 2 de setembro de 2019.

Macrozonas		Permeabilidade Mínima
Consolidação Urbana 1		10%
Consolidação Urbana 2		20%
Expansão Urbana Controlada		10%
Atenção Ambiental 1		40%
Atenção Ambiental 2		70%
Proteção Ambiental		Plano de Manejo APA
Atenção Hídrica	MAZH1	*
	MAZH2	*
	MAZH3	*
	MAZH4	*
	MAZH5	*
* Nas Macrozonas de Atenção Hídrica a permeabilidade mínima deverá obedecer ao que segue: a) Onde houver sobreposição com as macrozonas de Consolidação Urbana 1 e Expansão Urbana Controlada deverá ser observado o percentual de 20%; b) Onde houver sobreposição com a macrozona da APA deverá ser observado o percentual previsto no Plano de Manejo da APA Corumbataí-Botucatu-Tejupá - perímetro Botucatu.		

VI - Nas áreas onde o zoneamento permitir, definir uma porcentagem dos lotes para uso comercial e de serviços;

VII - As obras de infraestrutura deverão ser iniciadas após emissão de alvará de início de obras pela municipalidade;

VIII - Para as áreas a serem entregues para o município, deverá ser apresentado o “as built” em arquivo eletrônico em formato dwg ou outro compatível, de todas as obras de infraestrutura executadas no loteamento (galerias pluviais, redes de água e esgoto, energia, telefonia, gás, entre outras), bem como os ensaios tecnológicos da pavimentação;

IX - As áreas “non aedificandi” e faixas de servidão, quando houverem, deverão ser averbadas na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no momento do registro do loteamento ou empreendimento;

X - Apresentação do EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança, em conformidade com a legislação vigente;

XI - O projeto de sinalização e mobilidade urbana deverá atender o Código Nacional de Trânsito (Lei N° 9.503, de 23/09/1997) e a Lei de Acessibilidade (Leis N° 10.048, de 08/11/2000 e N° 10.098, de 19/12/2000, e o Decreto Lei N° 5296, de 02/12/2004), bem como a NBR 9050/2015;

XII - Aprovação e implantação do projeto de sinalização de vias e mobilidade urbana com a execução de: sinalização vertical de sentido de fluxo, velocidade máxima permitida, pare e estacionamento, trajeto de vias para circulação do transporte coletivo, identificação, com numeração de rua, sinalização horizontal de solo de pare, faixas contínuas e/ou seccionadas, faixa de pedestre, etc. em acordo com o Código Nacional de Trânsito, rampas de acesso e sinalização de vagas para portadores de necessidades especiais em acordo com a NBR 9050.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095

de 2 de setembro de 2019.

§ 1º Os loteamentos abertos devem atender aos seguintes requisitos:

I - As áreas públicas serão compostas de no mínimo:

- a) Área institucional: mínimo de 5% (cinco por cento) da área total da gleba— as áreas institucionais deverão ser bem localizadas, na área do próprio loteamento, em cotas privilegiadas e com formato regular, com fácil acesso por todos os usuários e próximas das vias principais. Deverá ser reservada, preferencialmente, uma única área institucional, e estas deverão ser contíguas às áreas institucionais dos loteamentos adjacentes, quando houver, e caso seja subdividida em mais áreas, deverá ser obedecido ao tamanho mínimo de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados);
- b) Área verde e sistema de lazer: mínimo de 20% (vinte por cento) da área total da gleba, com o mínimo de 5% (cinco por cento) reservado para sistema de lazer, sendo que o mesmo deverá estar localizado fora de APP. Os sistemas de lazer deverão ser bem localizados, na área do próprio loteamento, em cotas privilegiadas e com formato regular, com fácil acesso por todos os usuários e próximas das vias principais. A área reservada para sistema de lazer deverá considerar em sua dimensão e formato, a capacidade para implantação de possíveis equipamentos comunitários;

b.1) Não poderão ser computadas como área verde ou sistema de lazer, as áreas destinadas a rotatórias, canteiros de vias públicas, faixas de servidão e áreas “non aedificandi”.

- c) Sistema viário ou arruamento: o perfil transversal das ruas e/ou avenidas deverá atender ao Plano Piloto Viário (Lei Complementar nº 1081, de 10 de dezembro de 2013), com largura mínima de 14 (catorze) metros, sendo 08 (oito) metros para a via pública e 03 (três) metros para passeio de cada lado. O comprimento máximo da quadra é de 154,00 metros; ruas sem saída ou em “cul de sac” deverão ter extensão máxima de 150,00 metros e terminar em praça de retorno circular com diâmetro mínimo de 30,00 metros, não sendo aceitas vielas de pedestres ou sanitárias fazendo divisão de quadras;
- d) Áreas "non aedificandi" quando for o caso;
- e) Quando o município julgar necessário, serão reservados Lotes de Utilidade Pública dentro do loteamento, além das áreas supracitadas.

II - Ao longo das áreas de preservação de fundo de vale, junto às águas correntes, faixas das linhas de transmissão, faixa de domínio público de rodovias e ferrovias, áreas verdes, sistemas de lazer e áreas institucionais, será obrigatório a execução de uma via marginal, conforme estabelecido no Plano Diretor de Mobilidade Urbana (Lei Complementar nº 1.144/2015); tais áreas não poderão fazer divisa com lotes;

III - O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local, e deverão ser previstos no mínimo 02 (dois) acessos, principal e secundário, para entrada e saída do loteamento - no caso de prolongamento de via existente que já tenha nome oficial, deverá, obrigatoriamente, ser mantido o mesmo nome;

IV – Os lotes de esquina deverão ter metragem mínima de 03 (três) metros antes do início do raio de curvatura para permitir acesso à entrada de garagem;

V – Só serão aprovados projetos de edificação nos lotes após o loteamento receber a Licença de Operação da CETESB e efetivar a doação das redes de abastecimento de água e coleta de esgoto. Esta exigência deverá constar no contrato padrão de compra e venda nos lotes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.095
de 2 de setembro de 2019.

VI- Serão de responsabilidade do loteador ou sucessores, as seguintes obras:

- a) Abertura dos logradouros constantes no projeto e demais obras de terraplanagem;
- b) Colocação de marco de concreto nos alinhamentos de vias, lotes e praças e na demarcação das quadras e lotes;
- c) Construção de galerias de águas pluviais, pontes, pontilhões, bueiros, muro de arrimo e outras benfeitorias que forem julgadas necessárias, conforme Decreto Municipal nº 9.097/2012 e demais diretrizes emitidas pela municipalidade;
- d) Execução de rede de água potável em todos os logradouros constantes no projeto, de acordo com as diretrizes da Sabesp ou empresa equivalente, com projeto devidamente e previamente aprovado pela mesma;
- e) Execução de rede coletora de esgoto em todos os logradouros constantes no projeto, de acordo com as diretrizes da Sabesp ou empresa equivalente, com projeto devidamente e previamente aprovado pela mesma;
- f) Execução integral de rede de energia elétrica e iluminação pública em vias e logradouros públicos constantes do projeto, com pontos de iluminação pública em cada poste, instalados no alinhamento das divisas entre lotes, de acordo com as diretrizes da CPFL ou empresa equivalente, com projeto devidamente e previamente aprovado pela concessionária;
- g) Execução das ruas internas acompanhando a largura das vias adjacentes a serem prolongadas, sendo que todas as vias não deverão ser inferiores a 14 (catorze) metros, sendo 08 (oito) metros para a via pública e 03 (três) metros para passeio de cada lado;
- h) Execução de guias e sarjetas em todos os logradouros definidos no projeto, inclusive nas áreas públicas (áreas institucionais, áreas verdes e sistemas de lazer);
- i) Execução de calçadas e muretas estruturadas de alvenaria/concreto com altura de 30 cm (trinta centímetros), para demarcação das áreas institucionais, áreas verdes e sistemas de lazer, nas divisas com as vias públicas;
- j) Caso a Prefeitura Municipal julgue necessário, retificação dos córregos;
- k) Execução de pavimentação ou tratamento da superfície das vias, de acordo com o Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade em todos os logradouros constantes no projeto, conforme Decreto Municipal nº 9.097/2012.

§ 2º Os loteamentos fechados deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- Serão permitidos desde que não afetem ou comprometam a paisagem urbana, bem como não gerem problemas para o município, tais como: prejudicar o fluxo de veículos, impedir o acesso da população a bens de uso comum, fazer uso da infraestrutura existente sem contribuir para sua provisão, entre outros;
- II- Ficam exigidos todos os requisitos definidos para loteamentos abertos, conforme § 1º do caput deste artigo;
- III- As áreas institucionais deverão ter acesso por via pública externa ao empreendimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.095
de 2 de setembro de 2019.

- IV- As áreas institucionais poderão, havendo interesse do município e mediante análise e anuência das Secretarias de Habitação e Urbanismo, Saúde e Educação, ficar fora da área do empreendimento, desde que em área cujo valor seja compatível com aquela em que ocuparia no empreendimento, podendo ainda serem substituídas por obras de melhorias urbanísticas em regiões a serem definidas pela prefeitura, considerando aquelas com maior deficiência de infraestrutura e/ou maior demanda por serviços públicos;
- V- Deverá ser destacada área para a portaria separadamente da área reservada para o sistema viário do loteamento;
- VI- Os loteamentos fechados receberão uma autorização administrativa emitida pelo poder público municipal, desde que haja interesse do município, que autorize o fechamento e o controle de acesso ao mesmo, que se dará a título precário, podendo ser revogada a qualquer momento, sendo que no caso de revogação dessa autorização administrativa, ficará vedado o controle de acesso e o fechamento deverá ser demolido e removido, por ônus da associação dos moradores;
- VII- Deverá ser constituída uma Associação de Moradores, devidamente registrada no cartório civil de pessoas jurídicas, que ficará responsável pela manutenção das áreas públicas e obras de infraestrutura do loteamento, enquanto o mesmo estiver sob a concessão de fechamento – áreas verdes, sistemas de lazer, sistema viário/pavimentação, redes de drenagem, água, esgoto, energia, entre outras. Os compradores dos lotes deverão tomar ciência e assentir com a criação da associação, sendo que a existência da mesma deverá constar no contrato padrão de compra e venda dos lotes;
- VIII- O fechamento do loteamento deverá receber cuidados especiais visando evitar o impacto na paisagem e na segurança das vias públicas confrontantes, mantendo um cinturão viário perimetral em, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas divisas, para garantir continuidade com o tecido urbano existente;
- IX- Para a aprovação dos projetos residenciais, localizados dentro dos loteamentos fechados, os mesmos deverão estar em consonância com a legislação municipal vigente e com as regras estabelecidas pela associação de moradores (se for o caso), devendo prevalecer os parâmetros urbanísticos mais restritivos.
- X- Tamanho máximo total da gleba: 160.000,00 m² (cento e sessenta mil metros quadrados).

§ 3º Os condomínios de lotes deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- Serão permitidos desde que não afetem ou comprometam a paisagem urbana, bem como não gerem problemas para o município, tais como: prejudicar o fluxo de veículos, impedir o acesso da população a bens de uso comum, fazer uso da infraestrutura existente sem contribuir para sua provisão, entre outros;
- II- Ficam exigidos todos os requisitos definidos para loteamentos abertos, conforme § 1º do caput deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095
de 2 de setembro de 2019.

III- Deverão seguir, no que couber, os parâmetros exigidos na Lei Federal nº 4.591/1964, bem como atender, no que couber, aos parâmetros da Lei Federal de Parcelamento do Solo nº 6.766/1979;

IV- Ficam sob a responsabilidade do condomínio:

- a) manutenção das redes de infraestrutura instaladas nas áreas do condomínio;
- b) a manutenção e limpeza das vias e outras áreas de uso comum dos condôminos, inclusive calçadas e muretas;
- c) o custo com a energia elétrica consumida nas áreas gerais do condomínio, sejam nas unidades autônomas, bem como nas áreas de uso comum dos condôminos;
- d) o custo com os serviços de água potável, esgotos e drenagem de águas pluviais, bem como sua manutenção;
- e) a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado ou o tratamento e deposição dos mesmos, conforme indicado pelo Poder Público.

V- Na Convenção de Condomínio, que será registrada no Cartório de Registro de Imóveis, deverão constar as responsabilidades do condomínio para conhecimento dos futuros adquirentes das unidades autônomas.

VI- Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para condomínios de lotes:

- a) obrigação de fechamento dos limites externos do empreendimento;
- b) permissão de colocação de guarita na via principal de entrada do empreendimento, para controle do acesso, desde que não haja qualquer impedimento à entrada de policiamento, fiscalização e servidores de concessionária de serviços públicos, devidamente identificados.

VII- O pedido de diretrizes para condomínios de lotes deve ser apresentado acompanhado da documentação constante no artigo 10 desta lei.

VIII- As áreas institucionais deverão ter acesso por via pública externa ao empreendimento;

IX- As áreas institucionais poderão, havendo interesse do município e mediante análise e anuência das Secretarias de Habitação e Urbanismo, Saúde e Educação, ficar fora da área do empreendimento, desde que em área cujo valor seja compatível com aquela em que ocuparia no empreendimento, podendo ainda ser substituídas por obras de melhorias urbanísticas em regiões a serem definidas pela Prefeitura, considerando aquelas com maior deficiência de infraestrutura e/ou maior demanda por serviços públicos;

X- Os condomínios deverão obedecer ao tamanho mínimo de lotes definidos para cada macrozona, de acordo com o disposto no artigo 8º desta lei, considerando-se apenas a área de uso exclusivo da unidade autônoma, independente da fração ideal (referente a todo o terreno e áreas comuns) que corresponde às unidades;

XI - Tamanho máximo total da gleba: 160.000,00 m² (cento e sessenta mil metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095
de 2 de setembro de 2019.

§ 4º Os Condomínios Edifícios de Casas deverão atender aos seguintes requisitos:

I - As disposições para Condomínios Edifícios de Casas não se aplicam aos projetos urbanísticos dos parcelamentos já consolidados na cidade de Botucatu, regularizados ou em processo de regularização;

II - No Condomínio Edifício de Casas, fica sob ônus do empreendedor a adoção de todos os requisitos definidos para loteamento aberto conforme inciso VI, do §1º, do artigo 8º desta lei;

III - Ficam sob a responsabilidade do condomínio:

- a) a manutenção das redes de infraestrutura instaladas nas áreas do condomínio;
- b) a manutenção e limpeza das vias e outras áreas de uso comum dos condôminos, inclusive calçadas e muretas;
- c) o custo com a energia elétrica consumida nas áreas gerais do condomínio, sejam nas unidades autônomas, bem como nas áreas de uso comum dos condôminos;
- d) o custo com os serviços de água potável, esgotos e drenagem de águas pluviais, bem como sua manutenção;
- e) a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado ou o tratamento e deposição dos mesmos, conforme indicado pelo Poder Público.

IV – Na Convenção de Condomínio, que será registrada no Cartório de Registro de Imóveis, deverão constar as responsabilidades do condomínio para conhecimento dos futuros adquirentes das unidades autônomas.

V - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para Condomínio Edifício de Casas:

- a) obrigação de fechamento dos limites externos do empreendimento;
- b) permissão de colocação de guarita na via principal de entrada do empreendimento, para controle do acesso, desde que não haja qualquer impedimento à entrada de policiamento, fiscalização e servidores de concessionária de serviços públicos, devidamente identificados.

VI – O pedido de diretrizes para Condomínio Edifício de Casas deve ser apresentado acompanhado da documentação constante no artigo 10 desta lei.

VII - Todos os Condomínios Edifícios de Casas deverão respeitar os índices urbanísticos fixados para a área, que devem incluir:

- a) Tamanho máximo total da gleba a ser loteada: 25.000,00 m² (vinte e cinco mil metros quadrados).
- b) Tamanho mínimo da unidade autônoma: 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados), sendo frente mínima de 7,00 (sete) metros;
- c) Tamanho mínimo de área construída de uso privativo: 45,00 m² (quarenta e cinco metros quadrados), obedecendo aos índices urbanísticos constantes da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras vigentes à época;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095
de 2 de setembro de 2019.

- d) Área Institucional: será exigido um percentual de 5% (cinco por cento) de área institucional em lotes a partir de 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados), localizada fora do fechamento do condomínio, com acesso por via pública externa ao empreendimento. As áreas institucionais poderão, havendo interesse do município e mediante análise e anuência das Secretarias de Habitação e Urbanismo, Saúde e Educação, ficar fora da área do empreendimento, desde que a área cujo valor seja compatível com aquela em que ocuparia no empreendimento, podendo ainda ser substituída por obras de melhorias urbanísticas em regiões a serem definidas pela Prefeitura, considerando aquelas com maior deficiência de infraestrutura e/ou maior demanda por serviços públicos;
- e) Sistema de Lazer: será exigido um percentual de 10% (dez por cento) de sistema de lazer em lotes a partir de 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados);
- f) Os arruamentos deverão estabelecer a medida mínima de 12,00 (doze) metros, obedecendo os seguintes parâmetros: 8,00 (oito) metros de leito carroçável e 2,00 (dois) metros de calçada para cada lado da via;
- g) A permeabilidade mínima deverá obedecer aos requisitos mínimos exigidos na macrozona de Consolidação Urbana 1;
- h) Fica estabelecido que nas glebas objeto de parcelamento de solo através de Condomínio Edifício de Casas, será exigido infraestrutura mínima na frente da área, comprovada através de documentação expedida pelos órgãos responsáveis pelo abastecimento de água e coleta de esgoto e fornecimento de energia elétrica do município;
- i). Somente será permitido parcelamento de solo através de Condomínio Edifício de Casas na macrozona de Consolidação Urbana 1, conforme Carta anexa à presente lei.
- j) Projeto de arborização urbana de acordo com legislação municipal.

VIII - Apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V., em conformidade com a legislação vigente.

IX – O empreendimento será submetido à fiscalização do Poder Público quando da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana, devendo ser comunicada a data de início das obras.

§ 5º Os sítios/ chácaras de recreio, deverão atender os seguintes requisitos:

- I- Serão permitidos desde que não afetem ou comprometam a paisagem urbana, bem como não gerem problemas para o município, tais como: prejudicar o fluxo de veículos, impedir o acesso da população a bens de uso comum, fazer uso da infraestrutura existente sem contribuir para sua provisão, entre outros;
- II- Serão permitidos nas partes lindeiras à área urbanizada do município, dentro do perímetro urbano;
- III- Serão regidos sob a forma condominial, devendo seguir, no que couber, os parâmetros exigidos na Lei Federal nº 4.591/1964, bem como atender, no que couber, aos parâmetros da Lei Federal de Parcelamento do Solo nº 6766/1979;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095

de 2 de setembro de 2019.

IV- Os lotes deverão obedecer ao tamanho mínimo previsto para cada macrozona, de acordo com o disposto no art. 8º desta lei, não podendo ser inferiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), com testada mínima de 20 (vinte) metros, considerando-se apenas a área de uso exclusivo da unidade autônoma, independente da fração ideal (referente a todo o terreno e áreas comuns) que corresponde às unidades. Nas áreas do Plano de Manejo da APA e do Plano de Manejo da Unidade de Conservação “Parque Municipal Cachoeira da Marta”, serão aplicáveis as diretrizes e regras mais restritivas, objetivando a salvaguarda do patrimônio hídrico, natural e ambiental, em acordo com os parágrafos 3º e 4º do artigo 7º.

V- Não será permitido, em qualquer hipótese, o desmembramento do imóvel, sendo necessário constar cláusula de indivisibilidade no memorial descritivo do lote e averbação na matrícula individualizada, em acordo com o § 2º do artigo 7º;

VI- Nos loteamentos de sítios/chácaras de recreio com lotes maiores ou iguais a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) o comprimento máximo da quadra é de 210,00 (duzentos e dez) metros; ruas sem saída ou em “cul de sac” deverão ter extensão máxima de 200,00 (duzentos) metros e terminar em praça de retorno circular com diâmetro mínimo de 30,00 (trinta) metros, não sendo aceitas vielas de pedestres ou sanitárias fazendo divisão de quadras;

VII- Só serão aprovados projetos de edificação nos lotes após o loteamento receber a Licença de Operação da CETESB e efetivar a doação das redes de abastecimento de água e coleta de esgoto e/ou tratamento individual de esgoto para os lotes acima de 1.000,00 m² (mil metros quadrados). Esta exigência deverá constar no contrato padrão de compra e venda nos lotes.

VIII- As áreas públicas serão compostas de no mínimo:

- a) Áreas institucionais: mínimo de 5% (cinco por cento) da área total da gleba – as áreas institucionais deverão ser bem localizadas, em cotas privilegiadas e com formato regular, com fácil acesso por todos os usuários e próximas das vias principais. Deverá ser reservada, preferencialmente, uma única área institucional, e estas deverão ser contíguas às áreas institucionais dos loteamentos adjacentes, quando houver, e caso sejam subdivididas em mais áreas, deverá ser respeitado o tamanho mínimo de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados);
- b) As áreas institucionais poderão, havendo interesse do município e mediante análise e anuência das Secretarias de Habitação e Urbanismo, Saúde e Educação, ficar fora da área do empreendimento, desde que em área cujo valor seja compatível com aquela em que ocuparia no empreendimento, podendo ainda ser substituídas por obras de melhorias urbanísticas em regiões a serem definidas pela prefeitura, considerando aquelas com maior deficiência de infraestrutura e/ou maior demanda por serviços públicos;
- c) Área verde e sistema de lazer: mínimo de 20% (vinte por cento) da área total da gleba, com o mínimo de 5% (cinco por cento) reservado para sistema de lazer, sendo que o mesmo deverá estar localizado fora de APP. Os sistemas de lazer deverão ser bem localizados, na área do próprio loteamento, em cotas privilegiadas e com formato regular, com fácil acesso por todos os usuários e próximas das vias principais. A área reservada para sistema de lazer deverá considerar em sua dimensão e formato, a capacidade para implantação de possíveis equipamentos comunitários;

c.1) Não poderão ser computadas como área verde ou sistema de lazer as áreas destinadas a rotatórias, canteiros de vias públicas, faixas de servidão e áreas “non aedificandi”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095
de 2 de setembro de 2019.

d) Áreas "non aedificandi" quando for o caso.

IX - Ao longo das áreas de preservação de fundo de vale, junto às águas correntes, faixas das linhas de transmissão, faixa de domínio público de rodovias e ferrovias, áreas verdes e sistemas de lazer será obrigatório a execução de uma via marginal, conforme estabelecido no Plano Diretor de Mobilidade Urbana (Lei Complementar nº 1.144/2015); tais áreas não poderão fazer divisa com lotes;

X- O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, adequando-se à topografia local, devendo ser previstos no mínimo 02 (dois) acessos, principal e secundário, para entrada e saída do loteamento - no caso de prolongamento de via existente que já tenha nome oficial, deverá, obrigatoriamente, ser mantido o mesmo nome;

XI – Os lotes de esquina deverão ter metragem mínima de 03 (três) metros antes do início do raio de curvatura para permitir acesso à entrada de garagem;

XII - Os acessos às edificações e lotes do conjunto somente poderão ser feitos através de vias internas do loteamento, vedado o acesso pela via pública de circulação;

XIII - O fechamento do sítio/chácara de recreio deverá receber cuidados especiais visando evitar o impacto na paisagem e na segurança das vias públicas confrontantes, mantendo um cinturão viário perimetral em, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas divisas, para garantir continuidade com o tecido urbano existente;

XIV - Serão de responsabilidade do empreendedor ou sucessores, as seguintes obras:

- a) Abertura dos logradouros constantes no projeto e demais obras de terraplanagem;
- b) Colocação de marco de concreto nos alinhamentos de vias, lotes e praças e na demarcação das quadras e lotes;
- c) Construção de galerias de águas pluviais conforme Decreto Municipal nº 9.097/2012, pontes, pontilhões, bueiros, muro de arrimo e outras benfeitorias que forem julgadas necessárias;
- d) Execução de rede de água potável em todos os logradouros constantes no projeto, de acordo com as diretrizes da Sabesp ou empresa equivalente, com projeto devidamente e previamente aprovado pela mesma;
- e) Execução de rede coletora de esgoto, sistema biodigestor ou similar de acordo com a ABNT: NBR 7229, NBR 9648 e NBR 13969, em todos os logradouros constantes no projeto, de acordo com as diretrizes da Sabesp ou empresa equivalente, com projeto devidamente e previamente aprovado pela mesma;
- f) Execução integral de rede de energia elétrica em todos os logradouros constantes do projeto e aprovado pela empresa concessionária;
- g) Execução das ruas internas acompanhando a largura das vias adjacentes a serem prolongadas, sendo que todas as vias não deverão ser inferiores a 14 (catorze) metros, sendo 08 (oito) metros para a via pública e 03 (três) metros para passeio de cada lado, devendo ser cascalhadas, com perfil de drenagem adequado e com canaletas de drenagem gramadas. Onde a velocidade da água for maior 1m/s (um metro por segundo), deverá ser previsto sistema de encaminhamento e captação de águas pluviais para área de contenção;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095

de 2 de setembro de 2019.

h) Execução de muretas estruturadas de alvenaria/concreto com altura de 30 cm (trinta centímetros), para demarcação das áreas institucionais, áreas verdes e sistemas de lazer, nas divisas com as vias públicas.

§ 6º Os loteamentos abertos, loteamentos fechados, condomínios de lotes, condomínios edifícios de casas, e sítios/ chácaras de recreio, deverão cumprir o disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras leis específicas que entrarem em vigor após a data de publicação desta lei.

§ 7º Os loteamentos abertos, loteamentos fechados, condomínios de lotes, condomínios edifícios de casas, e sítios/ chácaras de recreio, deverão também cumprir no que couber, o disposto sobre as diretrizes a serem seguidas pelo empreendedor.

SEÇÃO II
DA CONSULTA PRÉVIA, DIRETRIZES E APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE
LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS

Art. 9º No interesse de efetuar os empreendimentos regulados por essa lei (loteamentos abertos, loteamentos fechados, condomínios de lotes, condomínios edifícios de casas e sítios/ chácaras de recreio) o interessado efetuará a consulta prévia de parcelamento de solo e empreendimentos, para que a administração municipal, através do seu órgão competente, forneça documento específico atestando se a gleba se encontra no interior do perímetro urbano, a metragem mínima do lote e demais parâmetros urbanísticos, devendo apresentar à prefeitura, via protocolo:

I - Requerimento em nome do proprietário ou procurador, se for caso;

II - Matrícula atualizada (prazo máximo de 90 dias da data de emissão) da gleba junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - Cópia dos documentos pessoais (CPF e RG), do proprietário ou interessado;

IV - Cópia da procuração, quando o interessado não for o proprietário;

V - Planta de situação da (s) gleba (s) a ser (em) parcelada (s), na escala 1:10.000;

VI - Imagem aérea da (s) gleba (s), com indicação dos limites e confrontações.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deste artigo trata-se de uma análise preliminar e provisória, ficando resguardado o direito da administração pública de indeferir o empreendimento nas etapas posteriores de análise, após a juntada da documentação completa, com base inclusive na deliberação dos demais órgãos competentes para a análise, como o COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), sem que isso implique em nenhum ônus para o município.

Art. 10. Para solicitar emissão das diretrizes para os empreendimentos regulados por esta lei (loteamentos abertos, loteamentos fechados, condomínios de lotes, condomínios edifícios de casas, e sítios/ chácaras de recreio) o interessado deverá apresentar à Prefeitura, via protocolo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095
de 2 de setembro de 2019.

I - Requerimento em nome do (s) proprietário (s) solicitando as diretrizes para o parcelamento de solo, indicando a modalidade pretendida para o mesmo – loteamento aberto, fechado, chácara/sítio de recreio ou condomínio;

II - Matrícula do imóvel devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, com data de emissão inferior a 90 dias;

III – Projeto urbanístico em 02 vias, contendo:

- a) Planta de situação;
- b) Levantamento planialtimétrico da gleba a ser loteada na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, devidamente cotadas conforme "RN" (Referência de Nível) Oficial; com divisas de propriedade perfeitamente definidas e indicação dos confrontantes; localização dos cursos d'água, lagoas, represas, bosques, construções existentes, linha de alta tensão, ferrovia, rodovia;
- c) Indicação dos arruamentos contíguos em todo perímetro da gleba, devidamente amarrados pelos eixos, localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- d) Outras indicações que possam interessar a orientação geral do loteamento;
- e) Assinatura do responsável técnico pelo projeto, com indicação do número do CREA/CAU.

IV - Apresentar o projeto urbanístico completo em mídia eletrônica elaborado em programa AUTOCAD ou compatível;

V – O projeto urbanístico deverá estar em conformidade com os requisitos estabelecidos para cada Macrozona de acordo com o art. 8º desta lei e conforme Mapa de Macrozoneamento – Lei Complementar nº 1.224/2017 – Carta 1b.

Parágrafo único. O projeto será encaminhado as devidas secretarias e órgãos competentes para análise do projeto, antes da efetiva emissão das diretrizes.

Art. 11. Após a análise das secretarias e órgãos competentes, a Prefeitura Municipal, em conformidade com as leis federais, estaduais e municipais existentes, fará constar nas diretrizes:

- a) as características que devem ter os lotes, as quadras, respeitando-se as leis de uso e ocupação do solo e o Plano Diretor de Mobilidade Urbana – Lei Complementar nº 1.144/2015;
- b) a localização aproximada dos terrenos a serem destinados para os equipamentos urbanos e comunitários e os espaços livres de uso público;
- c) demais detalhes e normas necessárias à elaboração do projeto;
- d) a Prefeitura terá o prazo de até 90 (noventa) dias para a emissão das diretrizes, a contar da data do protocolo, não computando neste prazo os dias em que a Prefeitura estiver aguardando a apresentação de documentos e/ou informações complementares.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095
de 2 de setembro de 2019.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 12. Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado apresentará o projeto de parcelamento de solo que compreenderá desenhos, memoriais descritivos e justificativos, correspondentes a:

I - Projeto urbanístico contendo:

- a) A subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e identificações, em escala 1:1000;
- b) O sistema viário com a respectiva hierarquia, numeração das ruas;
- c) As dimensões lineares e angulares do projeto com raios, arcos, ângulos centrais, áreas de gola das vias e tabela de curvas, tabela de curvas e tangentes;
- d) Faixas sanitárias e não edificáveis devidamente cotadas e identificadas;
- e) Localização e identificação das áreas que passarão ao domínio público, destinadas à espaço livre de uso público e a equipamento urbano e comunitário;
- f) Curvas de nível de metro em metro com RN oficial;
- g) Projeto de arborização conforme Lei Complementar nº 776/2010;
- h) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)/ RRT (Registro de Responsabilidade Técnica).

II - Planta de situação na escala 1:10.000, com a localização do terreno e das vias adjacentes;

III - Projeto de drenagem, contendo a indicação do sentido do escoamento das águas pluviais e as galerias de águas pluviais, com indicação dos diâmetros dos tubos, extensão e detalhe das bocas de lobo, conforme Decreto Municipal nº 9.097/2012 e diretrizes emitidas pela municipalidade;

IV - Projeto de terraplanagem e dos perfis:

- a) Longitudinal de todas as vias de circulação nas escalas 1:1000 horizontal e 1:100 vertical, com declividade máxima maior ou igual a 10% (dez por cento);
- b) Transversal de todas as vias de circulação na escala 1:1000; poderá ser apresentada apenas 01 transversal para cada tipo de via, quando estas apresentarem as mesmas características classificação, declividade e dimensões.

V - Memorial descritivo e justificativo, conforme modelo padrão do Graprohab (Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais);

VI - Certidões de viabilidade técnica para implantação de redes de água, esgoto e energia elétrica, expedidas pelos órgãos competentes;

VII - Quando tratar-se de conjunto habitacional de interesse social, também deverá ser apresentado:

- a) Projeto arquitetônico completo na escala 1:50 da unidade habitacional;
- b) Projeto de Terraceamento;
- c) Projeto de implantação das moradias.

Art. 13. O projeto de loteamento assinado pelo proprietário e pelo profissional devidamente habilitado, acompanhado da certidão da matrícula do imóvel deverá ser apresentado para receber o visto/pré-aprovação para posterior encaminhamento ao Graprohab para aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095

de 2 de setembro de 2019.

Art. 14. Após a obtenção do certificado da aprovação junto ao GRAPROHAB, o interessado deverá solicitar junto à Prefeitura Municipal, a aprovação definitiva do loteamento, juntando para isso:

- a) Requerimento em nome do(s) proprietário(s) solicitando a aprovação do loteamento, com assinaturas reconhecidas pelo Cartório de Notas e Registro Civil;
- b) Matrícula do imóvel devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, com data de emissão inferior a 60 dias;
- c) Cópia do ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica);
- d) 06 (seis) vias do projeto urbanístico com planta de situação e carimbo de aprovação do Graprohhab (podendo ser 03 vias originais e 03 cópias coloridas);
- e) 03 (três) vias do projeto de drenagem, com memorial de cálculo e ART do responsável técnico;
- f) 03 (três) vias do projeto de terraplanagem, perfis longitudinal e transversal;
- g) 01 (uma) cópia autenticada do certificado do Graprohhab;
- h) 03 (três) vias do memorial descritivo;
- i) Arquivo eletrônico (AutoCAD ou similar) do projeto urbanístico, projetos de infraestrutura e perfis transversais e longitudinais;
- j) 02 (duas) vias do cronograma físico-financeiro das obras de infraestrutura;
- k) Oferta da garantia de infraestrutura;
- l) A Prefeitura terá o prazo de até 90 (noventa) dias para a emissão do certificado de aprovação do loteamento, a contar da data do protocolo, não computando neste prazo os dias em que a Prefeitura estiver aguardando a apresentação de documentos e/ou informações complementares.

Parágrafo único. Quando tratar-se de conjunto habitacional de interesse social, também deverá ser apresentado:

- a) 04 (quatro) vias do projeto arquitetônico;
- b) 04 (quatro) vias do memorial descritivo da construção;
- c) 04 (quatro) vias do projeto executivo;
- d) 03 (três) vias do projeto de terraceamento;
- e) Arquivo eletrônico (em AutoCAD ou similar) do projeto completo;
- f) A Prefeitura terá o prazo de até 90 (noventa) dias para a emissão do Certificado de aprovação do loteamento, a contar da data do protocolo, não computando neste prazo os dias em que a Prefeitura estiver aguardando a apresentação de documentos e/ou informações complementares.

Art. 15. O loteador deverá oferecer à Prefeitura, como garantia da execução das obras de infraestrutura de todos empreendimentos, conforme § 1º, inciso VI e § 5º, inciso XIV, do artigo 8º, desta lei, hipoteca de lotes constantes do projeto apresentado ou caução em dinheiro, ou ainda, outros bens imóveis, de modo que as garantias oferecidas perfaçam o valor correspondente ao necessário para a execução da infraestrutura, majorados em 25% (vinte e cinco por cento).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.095

de 2 de setembro de 2019.

§ 1º Caso a garantia da execução das obras de infraestrutura seja a hipoteca de lotes constantes do projeto apresentado, a mesma deverá ser especificada para cada tipo de infraestrutura a ser implantada, de acordo com a Lei vigente, com a planilha orçamentaria e cronograma físico financeiro das obras, a ser apresentado pelo empreendedor e aprovado pela municipalidade.

§ 2º Os lotes a serem caucionados serão determinados e avaliados pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto e deverão estar localizados sempre que possível, em área contínua e próximos das áreas institucionais.

§ 3º O loteador deverá tomar todas as providências necessárias, junto ao cartório de registro de imóveis para assegurar a garantia de que trata este artigo.

§ 4º Quando se tratar de conjuntos habitacionais de interesse social financiados com recursos públicos, em que as obras de infraestrutura também sejam financiadas juntamente com as edificações, poderão ser dispensadas as garantias previstas no caput deste artigo, desde que o empreendedor apresente declaração do Agente Financeiro contendo tal informação, e que o Cartório de Registro de Imóveis proceda o respectivo registro do loteamento em tais condições. ”

Art. 16. A liberação dos lotes vinculados poderá ser feita em etapas, sempre que houver infraestrutura já executada pelo loteador, cobrindo parte do total previsto da hipoteca, desde que a obra da infraestrutura em questão já esteja finalizada e pronta para ser entregue.

Art. 17. Durante as obras do loteamento, o interessado deverá manter em local bem visível, placa(s) medindo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura por 3,00 m (três metros) comprimento, contendo a indicação dos nomes, títulos e números do registro dos profissionais responsáveis pelo projeto e execução do loteamento.

SEÇÃO III DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 18. A abertura de qualquer via ou logradouro público no município dependerá da aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, sendo que, quando de interesse particular ou específico, a execução da infraestrutura completa para a implantação da via será de responsabilidade do interessado.

Art. 19. As vias de circulação deverão obedecer ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana (Lei Complementar N° 1.144/2015), o Plano Piloto do Sistema Viário (Lei Complementar N° 1.081/2013), Decreto Municipal de Drenagem e Pavimentação Asfáltica N° 9.097/2012 e às diretrizes emitidas pela municipalidade.

Art. 20. A via destinada a ser prolongamento de outra já existente, ou de projetos aprovados pela Prefeitura, não poderá ter largura inferior a esta, devendo sempre obedecer à largura mínima prevista pela legislação municipal vigente.

Art. 21. Nas vias que não possuem pistas de rolamento situadas no mesmo nível dos terrenos contíguos é obrigatória a construção de taludes.

Parágrafo único. Os taludes devem ser substituídos por muros de arrimo ou de proteção, caso seja comprovada sua necessidade, sendo executado a expensas do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095
de 2 de setembro de 2019.

Art. 22. São proibidos os taludes de cortes ou aterros com inclinação maior que 45° (quarenta e cinco graus).

Parágrafo único. Todos os taludes deverão ser protegidos por meio de plantio de grama ou outra providência que resolva sua estabilidade, sendo executado a expensas do interessado.

SEÇÃO IV
DAS QUADRAS E LOTES

Art. 23. O comprimento máximo das quadras não poderá ser superior a 154 metros, exceto para os sítios e chácaras de recreio, não sendo permitidas vielas de pedestres e sanitárias fazendo divisão de quadras.

Art. 24. Os lotes, ou condomínios de lotes, obedecerão às dimensões fixadas no Plano Diretor Participativo (Lei Complementar nº 1.224/2017), resultando nos seguintes lotes mínimos por macrozona:

MACROZONA	LOTE MÍNIMO (m ²)		TESTADA MÍNIMA (m)
Consolidação Urbana 01 *		250	10
	INTERESSE SOCIAL	200/(160 com edificação)	08
Consolidação Urbana 02		450	12,50
Expansão Urbana Controlada **		250	10
	INTERESSE SOCIAL	200	08
Atenção Ambiental 01		1.000	20
Atenção Ambiental 02		20.000	50
Proteção Ambiental		Conforme Plano de Manejo da APA	
Atenção Hídrica ***	MZAH1	2.000	40
	MZAH2	2.000	40
	MZAH3	250/ 500	10/ 15
	MZAH4	250	10
	MZAH5	250	10

* quando nas áreas MZAH1, MZAH4 e MZAH5, seguir os parâmetros destas.
** quando nas áreas MZAH1, MZAH4 e MZAH5, seguir os parâmetros destas.
*** Nas áreas abrangidas pela Unidade de Conservação “Parque Municipal Cachoeira da Marta”, valem as regras e definições estabelecidas no respectivo Plano de Manejo.

Art.25. Serão reservadas faixas "NON AEDIFICANDI" nos seguintes casos:

I - À margem das rodovias e ferrovias, mínimo de 15 (quinze) metros de cada lado, a partir da borda da faixa de domínio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.095
de 2 de setembro de 2019.

II - Ao longo das linhas de transmissão de alta tensão, mínimo de 15 (quinze) metros de cada lado a partir do eixo, de acordo com as normas da concessionária e aprovação da CTEEP (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista);

III – Ao longo das Áreas de Proteção Permanente, faixa mínima de 30,00 (trinta) metros a partir da margem de cada lado do corpo d'água, e de acordo com legislação estadual vigente.

Capítulo III
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO E UNIFICAÇÃO

Art. 26. Em qualquer caso de desmembramento de lote ou de unificação de lotes, será indispensável a apresentação do projeto elaborado por profissional habilitado com apresentação de ART/ RRT, que será aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A aprovação do projeto de desmembramento só será permitida quando a parte restante do lote compreender uma porção que possa constituir lote independente, com forma, área e dimensões segundo as prescrições da lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, obedecendo ao tamanho de lote mínimo definido nesta Lei, de acordo com os parâmetros de cada macrozona.

Art. 27. Para a aprovação do projeto de desmembramento e unificação, o interessado apresentará:

I - Requerimento em nome do(s) proprietário(s) solicitando o desmembramento e/ ou unificação, devidamente assinado;

II - Matrícula do imóvel devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, com data de emissão inferior a 60 dias;

III - Certidão negativa de débitos municipais;

IV- mínimo de 03 (três) vias do projeto completo;

V - mínimo de 03 (três) vias do memorial descritivo;

VI-Planta de situação com a indicação de todos os confrontantes;

VII - 01 (uma) via do ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)/ RRT (Registro de Responsabilidade Técnica).

Art. 28. A construção de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote, nos casos em que a lei permite, não constitui desmembramento.

Art. 29. Para os loteamentos aprovados antes da data de vigência desta Lei será permitido o retalhamento de lote edificado, para unificação em lote lindeiro também edificado, desde que os lotes resultantes não sejam inferiores a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) com frente mínima de 5 (cinco) metros, em conformidade com a Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. Só serão aceitos, para fins de regularização, lotes menores que o tamanho exigido nesta lei, nos casos em que houver diminuição de área devido à comprovada invasão do lote por imóveis confrontantes de terceiros já edificados, ou por necessidade do município em relação a aspectos urbanísticos gerais ou ainda por decisão judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.095
de 2 de setembro de 2019.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A Prefeitura Municipal de Botucatu somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, os logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta lei.

Art. 31. Não será concedida licença para construção, reforma, ampliação ou demolição em lotes resultantes de parcelamento do solo não regularmente aprovados pela Prefeitura Municipal de Botucatu, em conformidade com esta lei e com todas as disposições legais vigentes pertinentes, e que não estejam com todas as obras de infraestrutura finalizadas e entregues.

Art. 32. Em todos os loteamentos ou parcelamentos de solo protocolados a partir da data de vigência desta Lei em que os lotes tiverem o tamanho mínimo previsto nesta Lei, deverá constar no respectivo memorial descritivo dos lotes uma Cláusula de Indivisibilidade que deverá ser averbada em matrícula individualizada por lote. Nos loteamentos em que os lotes forem maiores que o tamanho mínimo, só poderá ocorrer a subdivisão do mesmo desde que as partes resultantes obedçam ao tamanho mínimo previsto por esta Lei, de acordo com cada Macrozona.

Art. 33. Fica fazendo parte integrante da presente Lei o Mapa do Macrozoneamento – Carta 1b.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Fica revogada a Lei nº 4.978, de 21 de outubro de 2008.

Botucatu, 2 de setembro de 2019.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 2 de setembro de 2019 – 164º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente